



Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

REQUERIMENTO Nº 114/09

**REQUER SEJA ENCAMINHADO
AO CONGRESSO NACIONAL,
MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA
DESTE VEREADOR AO PROJETO
DE LEI Nº 4.725/2009**

Excelentíssima Senhora
Almira Ribas Garms
Presidente desta Câmara Municipal,

O Vereador que este subscreve, nos termos regimentais vigentes, após ouvido o Plenário, **REQUER** a Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal, Sra. Almira Ribas Garms, seja encaminhado ao Congresso Nacional o documento anexo, contendo o posicionamento contrário deste Vereador à aprovação do Projeto de Lei nº 4.725/2009, em tramitação no Congresso Nacional, de autoria do Deputado Federal, Sr. Flávio Bezerra.

Requer, ainda, o envio de cópias aos destinatários contidos na relação de endereços, também anexa.

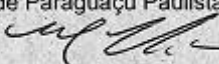
JUSTIFICATIVA

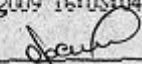
O mencionado Projeto de Lei, em trâmite no Congresso Nacional, dispõe sobre a assistência para a mulher vítima de estupro que vier a optar por realizar aborto legal.

Este Vereador entende que tal iniciativa contribuirá para disseminar a prática do aborto, visando, entre outros, o recebimento da bolsa-auxílio prevista em tal proposição.

Dessa forma, por meio desta Casa, solicito o encaminhamento de minha manifestação ao Congresso, contrária ao projeto, como forma de apoio a vida e não ao aborto.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 01 de julho de 2009


EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA
TURISTICA PARAGUACU PAULISTA
028125619 16-33164

FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL



Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 01 de julho de 2009.

Senhores Senadores,
Senhores Deputados,

Venho demonstrar minha manifestação e posicionamento contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 4.725/2009, em tramitação no Congresso Nacional, de autoria do Deputado Federal, Sr. Flávio Bezerra.

O referido projeto dispõe sobre a assistência para a mulher vítima de estupro que vier a optar por realizar aborto legal. Enfatiza o nobre legislador que a mulher terá direito a esta bolsa auxílio, pelo período de três meses.

O Projeto de Lei nº 4.725/2009, não deve ser aprovado, uma vez que já existe o subsídio para grávidas vítimas de violência sexual no projeto do Estatuto do Nascituro, legislação que proíbe o aborto em todos os casos.

Importante destacar que o referido projeto poderia disseminar uma quantidade imensa de mulheres em busca de receber a bolsa-auxílio, através de meios escusos para provar a violência que teriam sofrido e resultado em uma gravidez; o que acarretaria em grande volume de serviços e documentos para serem analisados.

Cabe salientar ainda, que, para o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher as propostas apresentadas no referido Projeto de Lei são um retrocesso aos direitos já obtidos no País.

Vale destacar também, que a violência contra a mulher, de acordo com o Deputado Flávio Bezerra, é passível de compensação financeira, uma vez que o mesmo alega que *"esta proposição tem o intuito de tentar amenizar e proporcionar o acesso a procedimentos e medicamentos para mulher que já suportou tanta dor e sofrimento"*.

Ora, estes procedimentos e medicamentos acima mencionados, são garantias constitucionais à disposição de todas as pessoas, ou seja, estão amparadas pela Constituição Federal, artigo 196, que garante saúde a todos, deixando de ser necessária a bolsa-auxílio para suprir os gastos acima mencionados, uma vez que, nos postos de saúde e hospitais da rede pública de saúde a mulher/vítima de violência, poderá recebê-los.

Desta Forma, somos contra o estupro, e a favor da vida.

EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA

Vereador



Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Relação de endereços para encaminhamento de Cópias da manifestação ao Projeto de Lei 4.725/09

a) SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília – DF
CEP 70.165-900

b) DEPUTADO FEDERAL FLÁVIO BEZERRA
Diretório PMDB Ceará.
Praça dos Três Poderes
Anexo III – Gabinete 267
Brasília – DF
CEP 70.160-900

c) CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDÊNCIA NACIONAL PMDB
Edifício Principal
Ala B – Sala 6
Praça dos Três Poderes
Brasília – DF
CEP 70.160-900

d) CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Edifício Principal
Sala T 4
Praça dos Três Poderes
Brasília – DF
CEP 70.160-900

e) AUGUSTO FERNANDO DOS REIS
Jornal Folha da Estância
Rua XV de Novembro, nº 479
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

f) MARIA STELA MORAIS DE ALMEIDA
Jornal A Semana Vanguarda
Rua Irmã Gomes, nº 128
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

g) PARÓQUIA NOSSA SENHORA DA PAZ
Rua Prefeito Jaime Monteiro, nº 263
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

PROJETO DE LEI N.º DE 2009.

(Do Sr. Flávio Bezerra)

Dispõe sobre a assistência para a mulher vítima de estupro que vier a optar por realizar aborto legal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A mulher que engravida em decorrência de ter sido vítima de estupro e optar por realizar o aborto legal terá direito a uma bolsa auxílio por um período de três meses, desde que apresente os documentos necessários e obrigatórios disposto nesta lei.

Art. 2º - Também, terá direito à bolsa-auxílio, a mulher que sofrer um aborto espontâneo, desde que comprove por meio documental ter sido a gravidez em decorrência de violência sexual.

Art. 3º - Deverão ser apresentados para a liberação da bolsa auxílio, os seguintes documentos:

- a) Cópia do exame de perícia, efetuado na época do estupro, fornecido pelo Instituto Médico Legal e onde não existir este, por médico credenciado pela Secretaria Estadual de Saúde.
- b) Cópia do Boletim de Ocorrência Policial (BOP), cujo registro da ocorrência tenha sido feito à época da violência.

- c) Autorização da grávida ou em caso de incapacidade, de seu representante legal.

Art. 4º - O valor da bolsa- auxílio será de um salário mínimo vigente à época.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo no ato de sua de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código Penal Brasileiro, desde 1940, permite o aborto, desde que se não há outro meio de salvar a vida da gestante ou se a gravidez decorre do estupro. No Brasil a lei relativa ao abortamento é restritiva e permitida, nas duas exceções que estão previstas no Artigo 128I do Código Penal, que aqui transcrevo.

Art. 128 - Não se pune o Aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - *se a gravidez resulta de estupro e o Aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.*

Em relação às conseqüências da violência sexual deferida contra a mulher, a gravidez destaca-se pela complexidade das reações psicológicas, sociais e biológicas sofridas durante e após a gestação. Em decorrência desta violência, a gestação indesejada ou forçada é encarada como uma segunda violência, uma vez seria um ônus desmesurado a gravidez, nesta situação, que tende a gerar um enorme sofrimento, dor e angústia prejudicando diretamente a gestante.

Fato que se agrava ao pensarmos na perspectiva da mulher de ter um filho da pessoa que a violentou, o que não se encerra com o parto, pelo contrário, com o nascimento tende a se complicar na relação entre a mãe e seu filho.

Portanto, o direito da mulher grávida em exercer o seu direito de abortar é um direito da mulher e já é garantido pela nossa legislação através do Código Penal em seu artigo 128, inciso II e deve ser respeitado e cumprido de acordo com os ditames legais e em acordo com os procedimentos médicos corretos.

As mulheres em sua grande maioria não têm acesso a serviços de saúde para realizarem o abortamento, quando previsto e permitido pela legislação. Isto ocorre pela falta de informação sobre seus direitos ou pela dificuldade de acesso a serviços seguros. Muitas mulheres, recorrem aos serviços clandestinos de abortamento, freqüentemente em condições inseguras e com graves conseqüências para a saúde, incluindo-se até mesmo a morte da mulher.

É importante ressaltar que as mulheres que sofrem violência sexual, merecem respeito e conforto. Cabe ao Estado oferecer as condições necessárias para que o direito ao aborto legal seja exercido adequadamente. E assim, diante das tantas histórias de dor, sofrimento e luta por seus direitos, essas mulheres transformam em resistência o medo e o preconceito que são obrigadas a suportar para fazer valer seu direito ao aborto legal previsto em nossa legislação.

Não podemos deixar de mencionar que o pós-aborto sofrido por essas mulheres, mesmo este sendo permitido por lei, é uma agressão pelo qual a mulher se vê obrigada a fazê-lo, uma vez que ter um filho de um criminoso (estuprador) é uma agressão demasiadamente grande e insuportável para as mulheres que sofrem essa violência.

Fato que se agrava ao pensarmos na perspectiva da mulher de ter um filho da pessoa que a violentou, o que não se encerra com o parto, pelo contrário, com o nascimento tende a se complicar na relação entre a mãe e seu filho.

Portanto, o direito da mulher grávida em exercer o seu direito de abortar é um direito da mulher e já é garantido pela nossa legislação através do Código Penal em seu artigo 128, inciso II e deve ser respeitado e cumprido de acordo com os ditames legais e em acordo com os procedimentos médicos corretos.

As mulheres em sua grande maioria não têm acesso a serviços de saúde para realizarem o abortamento, quando previsto e permitido pela legislação. Isto ocorre pela falta de informação sobre seus direitos ou pela dificuldade de acesso a serviços seguros. Muitas mulheres, recorrem aos serviços clandestinos de abortamento, freqüentemente em condições inseguras e com graves conseqüências para a saúde, incluindo-se até mesmo a morte da mulher.

É importante ressaltar que as mulheres que sofrem violência sexual, merecem respeito e conforto. Cabe ao Estado oferecer as condições necessárias para que o direito ao aborto legal seja exercido adequadamente. E assim, diante das tantas histórias de dor, sofrimento e luta por seus direitos, essas mulheres transformam em resistência o medo e o preconceito que são obrigadas a suportar para fazer valer seu direito ao aborto legal previsto em nossa legislação.

Não podemos deixar de mencionar que o pós-aborto sofrido por essas mulheres, mesmo este sendo permitido por lei, é uma agressão pelo qual a mulher se vê obrigada a fazê-lo, uma vez que ter um filho de um criminoso (estuprador) é uma agressão demasiadamente grande e insuportável para as mulheres que sofrem essa violência.

Assim ao tomar a decisão de fazer o aborto legal, ela terá que conviver com o fato de ter retirado um fruto da violência sexual e ao mesmo tempo de retirar um filho de suas entranhas, portanto, faz-se necessário auxiliar e ajudar esta mulher, assistindo-a com uma bolsa-auxílio para que tenha acesso a um tratamento médico e psicológico em período de grandes conflitos emocionais decorrentes da violência.

Acresço que a Constituição Federal nos termos do artigo 196 garante saúde como direito fundamental a todos e, portanto, a proposição apresentada vem de encontro com legislação da lei maior, uma vez que tem a finalidade de assistência a efetivação do pagamento de uma bolsa-auxílio por um período de três meses à mulher que sofreu um aborto legal em decorrência de estupro, o Estado estará protegendo a vida e a integridade biopsíquica dessa mulher.

Por fim, tal violência nunca será esquecida e nem apagada da memória da mulher vitimada por estupro, contudo, esta proposição tem o intuito de tentar amenizar e proporcionar o acesso a procedimentos e medicamento para mulher que já suportou tanta dor e sofrimento.

Diante dos argumentos apresentados, parece-nos urgente e oportuna a apreciação da presente proposição, que submetemos aos nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, fevereiro de 2009.

FLÁVIO BEZERRA

Deputado Federal